



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito

**LEI Nº 764 , DE 20 DE DEZEMBRO DE 2011.**

**“FACULTA O AJUIZAMENTO DE EXECUÇÕES FISCAIS.”**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE MANGARATIBA**, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

**LEI:**

**Art. 1º** - Fica dispensado o ajuizamento de execuções fiscais pela Procuradoria-Geral do Município de Mangaratiba, quando o valor consolidado dos créditos tributários ou não-tributários da Fazenda Pública Municipal forem iguais ou inferiores a R\$ 1.000,00 (um mil reais).

§ 1º - Entende-se por valor consolidado aquele resultante do somatório do principal, da correção monetária, juros, multa e demais acréscimos legais.

§ 2º - A inscrição do crédito tributário em dívida ativa será mantida pelo prazo prescricional e, no seu curso, deverá ser proposta a execução fiscal sempre que o valor consolidado ultrapassar o montante consignado no ato inicial que determinar a não propositura da execução.

**Art. 2º** - A Procuradoria-Geral do Município, no caso de não localização de bens e direitos penhoráveis em nome do devedor ou do co-responsável, e tratando-se de pessoa jurídica, também dos sócios, poderá requerer, ao juízo competente, em relação aos créditos da Fazenda Pública Municipal ajuizados, a suspensão do correspondente processo de execução fiscal, de que trata a Lei federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, ainda que sujeito à prescrição intercorrente nos termos do § 4º do referido artigo.

**Art. 3º** - O não-ajuizamento ou a suspensão da execução fiscal do crédito da Fazenda Pública Municipal:

I - não implica remissão ou anistia, permanecendo o crédito inscrito em dívida ativa e sujeito à cobrança extrajudicial, além de ser observado o artigo 1º, §2º desta Lei;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito

II - não afasta a incidência de atualização monetária, juros de mora, nem elide a exigência de prova de quitação em favor da Fazenda Pública Municipal, quando prevista em lei.

**Art. 4º** - O valor consolidado do crédito tributário, para os efeitos da presente lei, será considerado aquele relativo a cada inscrição municipal vinculativa a determinado contribuinte, responsável e/ou bem, excluindo-se eventuais créditos prescritos que ainda sejam informados pelo sistema fazendário.

**§1º** - No caso de Contribuintes que possuem mais de uma inscrição municipal vinculativa em seu nome, poderá ser considerado, para os fins desta Lei, o total do débito informado em todas elas.

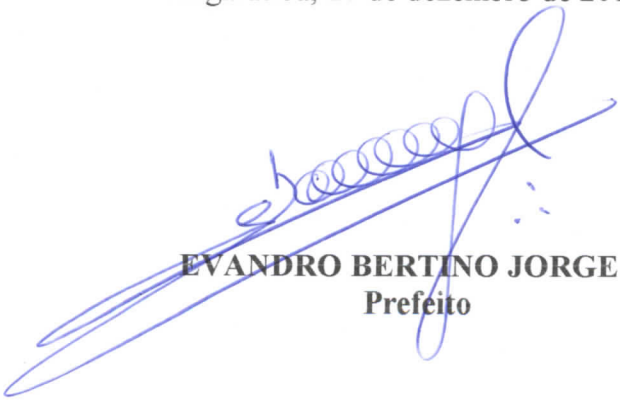
**Art. 5º** - Os valores referidos nesta Lei serão atualizados mediante a adoção dos mesmos critérios utilizados pela Secretaria da Fazenda, para atualização dos valores expressos em Real (R\$) na legislação tributária.

**Art. 6º** - O disposto nesta lei não implica restituição de quantia paga.

**Art. 7º** - Fica o Poder Executivo autorizado a editar regulamentos para a fiel execução desta lei.

**Art. 8º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário e produzindo efeitos a partir de 1º de dezembro de 2011.

Mangaratiba, 20 de dezembro de 2011.



**EVANDRO BERTINO JORGE**  
Prefeito